

J3

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A RECURSO DE MANUEL ADELINO BERNARDINO CONTRA O
"JORNAL DE SESIMBRA" POR ALEGADA DENEGACÃO DO EXERCÍCIO
DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 14.AGO.2001)

1. A QUESTÃO

1.1. No dia 19 de Junho de 2001 foi recebido, nesta AACCS, recurso de Manuel Adelino Bernardino contra o "Jornal de Sesimbra", por, alegadamente este não ter publicado escrito seu, com invocação expressa dos preceitos da Lei de Imprensa relativa ao direito de resposta, e que constituiria réplica a carta publicada naquele jornal, da autoria de Miguel Alarcão Bastos.

1.2. Ouvido o Jornal de Sesimbra, no cumprimento do princípio do contraditório, veio este por carta recebida a 10 de Agosto de 2001, esclarecer que:

- a) A carta a que se refere o recorrente insere-se num processo mais complexo de "troca de escritos", com vários antecedentes;
- b) Tudo terá começado com a publicação de um artigo de opinião de Miguel de Alarcão Bastos, na qualidade de líder da bancada do PS na Assembleia Municipal de Sesimbra;
- c) Na edição imediatamente seguinte, o jornal recorrido publicou entrevista com o recorrente, enquanto vereador do PSD da mesma Assembleia Municipal;
- d) Ao escrito Manuel Alarcão Bastos, o recorrente respondeu por carta ao director, cuja publicação pede, sem invocação da Lei de Imprensa, onde desmente as afirmações produzidas pelo referido líder da bancada do PS;
- e) Tal carta foi publicada com idêntico destaque ao do artigo de Alarcão Bastos igualmente em página ímpar, com o mesmo tipo de letra e ocupando ainda mais espaço do que o mencionado artigo;

3680

J

- f) Considerando que esta "carta" mais do que atacá-lo, a ele, Alarcão Bastos, o que *"pretende é sim atacar o projecto político credível e ganhador que (ele) conjuntamente com muitos outros elementos personificam (...) e credebilizam (...), por muito que lhe custe aceitar"*, o referido Alarcão Bastos, também em carta ao director do Jornal de Sesimbra, cuja publicação pede, limita-se a traçar um resumo do seu percurso político, sem *"rebatêr todos os insultos e injúrias que"* o recorrente terá proferido;
- g) É a esta carta que o recorrente, invocando agora o art. 24º do Decreto-Lei 2/99, de 13 de Janeiro, solicitou a publicação de escrito que o Jornal de Sesimbra resolveu não publicar, tendo disso informado pessoal e verbalmente o recorrente, porque, em seu entender, *"a matéria que dera origem a esta troca de cartas estava esclarecida, pois os leitores do jornal já sabiam das respectivas posições tomadas pelas diversas fontes partidárias, e não iria (...) permitir que o assunto se transformasse num folhetim descambando para o insulto"*.

2. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. O instituto do direito de resposta e de rectificação tem a sua finalidade claramente identificada e bem recortada nos preceitos legais que o consagram.

Decorre, com efeito, do disposto do art. 24º da Lei de Imprensa que o objecto do direito de resposta são *"referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e a boa fama"*, de alguém.

Por seu turno o direito de rectificação deve ser usado quando estejam em causa *"referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito"*.

2.2. Sem entrar na consideração dos factos que estão na origem de troca de cartas publicadas no Jornal de Sesimbra, sempre se diga que, relativamente ao artigo inicial de Alarcão Bastos, o recorrente teve oportunidade de esclarecer, rectificar e defender-se, quer na entrevista que o jornal lhe fez na edição seguinte àquela publicação, quer através do meio que escolheu da carta ao director, publicada na íntegra, em condições idênticas à do exercício de um verdadeiro direito de resposta, pelo jornal recorrido

3081

J

2.3. Na também "carta ao director", subseqüentemente publicada pelo Jornal de Sesimbra, da autoria de Alarcão Bastos, não se vislumbram quaisquer "referências ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e a boa fama" do recorrente.

2.4. Por outro lado a carta resposta a este escrito, cuja publicação foi denegada pelo Jornal de Sesimbra, não desmente, nem rectifica, quaisquer "referências de facto" que teriam sido feitas na carta de Alarcão Bastos, pela simples razão que nenhuma "referência de facto" lhe era feita.

2.5. Ou seja, não existem, no escrito de Alarcão Bastos, relativamente ao qual o recorrente pretenderia exercer o direito de resposta ou rectificação, nem referências caluniosas ou injuriosas, para o recorrente, nem referências de facto inverídicas ou erróneas. susceptíveis de rectificação.

Quanto ao assunto que deu origem a esta troca de escritos, as 2 últimas cartas, a publicada de Alarcão Bastos, e a não publicada do recorrente, já nada dizem que lhe respeite.

2.6. Julga-se em conformidade, que o Jornal de Sesimbra andou bem ao não publicar a última carta do recorrente.

A única falha, por parte do Jornal de Sesimbra, refere-se ao facto de este não ter, **por escrito**, informado o recorrente dos fundamentos da sua recusa de publicação, nos termos do n.º 7 do art. 26º da Lei de Imprensa.

Acontece, porém, que este preceito não tem sanção contraordenacional ou outra na Lei de Imprensa.

3. CONCLUSÃO

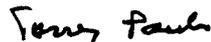
Apreciado o recurso de Manuel Adelino Bernardino contra o Jornal de Sesimbra por alegada denegação injustificada do exercício de direito de resposta, foi decidido não lhe dar provimento porquanto a resposta, cuja publicação era pretendida, carece de todo e qualquer fundamento para alicerçar o legítimo exercício daquele direito ou do direito de rectificação.

Mais foi decidido chamar a atenção do Jornal de Sesimbra para que, sempre que denegue o exercício de direito de resposta ou de rectificação, deve cumprir estritamente o disposto no n.º 7 do art. 26º .da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Armando Torres Paulo (Presidente), Pegado Liz (relator), José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 13 de Agosto de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JPL/GG